



QUESTÕES DO ENADE COMENTADAS DA ÁREA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL¹

COMMENTATED ENADE QUESTIONS IN THE CIVIL PROCEDURAL LAW AREA

Gabriela Nunes²

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2032195512785880>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5004-8924>

Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, EUROAM, Brasil

E-mail: gn.gabi@gmail.com

Paulo Gustavo Barbosa Caldas³

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6460-3607>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4583086137751059>

Centro Universitário Processus – UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: caldasgustavo@gmail.com

Resumo

Este material didático é composto por questões do Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões da área de Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Enade. Questões Enade. Direito Processual Civil.

Abstract

This didactic material is composed with questions from Enade. Enade is the National Student Performance Exam. It was created, with the National Higher Assessment System, by Law 10,861, of April 14, 2004. Since its creation, it has been a mandatory curricular component. This didactic material proposes to comment on issues in the area of Civil Procedural Law.

Keywords: Enade. Enade questions. Civil Procedural Law.

1. Introdução

Este material didático é composto por questões do Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões da área de Direito Processual Civil.

¹ A revisão linguística desta resenha foi realizada por Gabriela Nunes e Paulo Gustavo Barbosa Caldas.

² Graduado(a) em Direito, mestre(a) em Direitos Humanos.

³ Graduado(a) em Direito, especialista em Direito Público e em Direito Administrativo.

A primeira questão deste material foi extraída do Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), da área de Direito Processual Civil, aplicado no ano de 2018. Os comentários desta questão foram realizados pela professora Gabriela Nunes.

A segunda questão deste material foi extraída do Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), da área de Direito Processual Civil, aplicado no ano de 2018. Os comentários desta questão foram realizados pelo professor Paulo Gustavo Barbosa Caldas.

2. Questões do Enade comentadas da área de Direito Processual Civil

2.1. Questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito

Os embargos de declaração consistem em espécie de recurso que é julgado pelo próprio órgão que prolatou a decisão embargada. Pontes de Miranda observa que, pelos embargos de declaração, “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”. Ainda sobre o assunto, Rodrigo Mazzei esclarece que algumas garantias inseridas no ventre da Carta Magna de 1988 podem ser protegidas e concretizadas através do manejo dos embargos de declaração, como é o caso da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

MIRANDA, P. de. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VII (arts. 496-538). Rio - São Paulo: Forense, 1975 (adaptado). MAZZEI, R. Art. 1.022. In: DIDIER JR., F.; TALAMINI, E.; DANTAS, B. (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2016, p. 2.373 (adaptado).

Segundo o Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração

- a) não interrompem o prazo para a interposição de recurso.
- b) têm por finalidade reformar ou anular a decisão impugnada.
- c) devem ser julgados colegiadamente, ainda que opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.
- d) concretizam a garantia da razoável duração do processo e, por isso, não existe hipótese de serem considerados manifestamente protelatórios.
- e) são utilizados para impugnar decisão em que se considera haver omissão por se limitar a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

2.2. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito.

Gabarito: E

Alternativa A: ERRADA.

Segundo o expresso no artigo 1.026 do Código de Processo Civil, “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e **interrompem** o prazo para

a interposição de recurso”⁴. Assim, frisa-se que é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração possuem efeito interruptivo. Dessa forma, o prazo para a interposição de outros recursos ficará interrompido para todas as partes processuais, que terão o dito prazo recursal devolvido integralmente após a resolução dos embargos. Ademais, cabe salientar que não importa o resultado dos embargos para que o efeito interruptivo seja operado, pois ele irá incidir mesmo que tal recurso seja rejeitado por ser considerado meramente protelatório (vide artigo 1.026, parágrafo 2º CPC).

Alternativa B: ERRADA.

Nas palavras de Renato Montans de Sá: “os embargos de declaração objetivam esclarecer uma decisão obscura, ou contraditória, corrigir decisão eivada de erro material ou integralizar uma decisão omissa”⁵. Nesse sentido, os embargos podem ser preparatórios ou satisfativos. No primeiro caso, visam aperfeiçoar a decisão para viabilizar o recurso principal, enquanto no segundo caso, o objetivo é esclarecer ou aperfeiçoar a decisão. Por essa razão, entende-se que os embargos de declaração, como regra geral, não possuem função reformadora. Corroborando com essa ideia, cita-se o Informativo 541 do STJ⁶ que prevê que a função dos embargos de declaração não é modificar substancialmente o conteúdo das decisões impugnadas. Fara finalizar a análise, cita-se o ensinamento de Daniel Emorim⁷, que leciona que a função típica dos embargos de declaração é melhorar o conteúdo formal da decisão, sem fazer modificações substanciais em seu conteúdo.

Alternativa C: ERRADA

A assertiva se contrapõe ao *caput* do artigo 1024 § 2º do Código de Processo Civil, que prevê o seguinte: “Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente”⁸.

Alternativa D: ERRADA

A assertiva está completamente equivocada, tendo em vista que é possível que a interposição de embargos de declaração seja considerada como meramente protelatória, podendo a parte que agiu de tal forma ser penalizada. Nesse sentido, o art. 1.026, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, dispõe o seguinte: “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não

⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

⁵ SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

⁶ Informativo 541/STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, rei. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.12.2013.

⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil -volume único**. 13 Ed. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.



excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade da justiça, que a recolherão ao final”.⁹ Importante salientar a definição de recurso manifestamente protelatório, para tanto, verifica-se o lecionado por Daniel Amorim, que esclarece que recurso meramente protelatório “não tem fundamento fático e/ou jurídico sério, sendo perceptível que a sua utilização tem como único objetivo retardar a marcha procedimental. Também o recurso manifestamente inadmissível pode ser considerado protelatório”.¹⁰ Portanto, nota-se que tanto a legislação quanto a doutrina são unânimes em atribuir aos embargos de declaração a possibilidade das penalidades pertinentes a interposição meramente protelatória.

Alternativa C: CERTA

O Código de Processo Civil fixa quatro vícios que justificam a oponibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: obscuridade, contradição, erro material e omissão. Portanto, a assertividade da questão pode ser justificada pela própria lei, o artigo 1.022, inciso II do CPC. Sobre a omissão, é importante salientar sua amplitude. Nesse sentido, cita-se as palavras de Renato Montans de Sá, que esclarece que “ocorre omissão quando o magistrado deixar de decidir determinada questão dentro da decisão que seja relevante ao deslinde do processo”¹¹. Em razão desse conceito, é possível verificar que existem três requisitos que ensejam a omissão, quais sejam: que a decisão magistral seja *intra petita*, ou seja, que o juiz não tenha decidido um dos pedidos feitos pela parte; que a decisão esteja contida dentro da própria decisão e que tal omissão seja relevante para a demanda. Porém, é importante salientar que a omissão deve ser relevante, pois se ela não influenciar o julgado, o recurso não será cabível. Por isso é relevante analisar se a omissão tem um condão jurígeno apto a produzir efeitos ou se trata-se apenas de um fato simples, que apenas contribuirá para a compreensão do fato jurígeno.

2.3. Questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito.

O Ministério Público Federal (MPF) propôs ação civil pública em face de cidadão, que, sem licença ambiental, edificou residência às margens de córrego situado em área de preservação ambiental permanente. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) ingressou no processo como assistente litisconsorcial do autor. Foram deduzidos os seguintes pedidos na inicial:

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil -volume único**. 13 Ed. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2021.

¹¹ SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

- (1) a demolição das construções localizadas a menos de 30 m da área de preservação permanente;
- (2) o reflorestamento de 30 m de cada lado das margens do córrego com essências nativas; (3) a reconstituição do leito natural do córrego;
- (4) o pagamento de multa compensatória pela degradação ambiental; e, ainda,
- (5) a abstenção de intervir na propriedade sem o prévio consentimento dos órgãos ambientais.

Antes de iniciada a instrução, o MPF celebrou acordo com o réu visando pôr fim ao litígio, tendo ficado acordado que o réu:

- (1) reflorestaria 30 m de cada lado das margens do córrego com essências nativas;
- (2) reconstituiria o leito natural do córrego;
- (3) recolheria multa compensatória pela degradação ambiental;
- (4) entregaria, também a título de indenização, 8 microcomputadores a uma organização local voltada à preservação ambiental; e, ainda,
- (5) abdicaria de intervir na propriedade sem o prévio consentimento dos órgãos ambientais.

Apesar de o IBAMA ter sido contrário ao acordo, principalmente por não prever a demolição da residência, sua homologação ocorreu pelo juiz natural, o qual entendeu que, mesmo sem a imposição de demolição, as demais obrigações constantes da transação eram adequadas à reparação e à prevenção do dano e atendiam ao interesse público.

Considerando o texto apresentado e o regramento atinente ao processo coletivo, avalie as asserções a seguir e a relação proposta entre elas.

- I. O acordo celebrado pelo MPF com o réu deve ser considerado inválido.

PORQUE

- II. Os direitos tutelados no processo coletivo são indisponíveis e, portanto, insuscetíveis de autocomposição.

A respeito dessas asserções, assinale a opção correta.

- A) As asserções I e II são proposições verdadeiras, e a II é uma justificativa correta da I.
- B) As asserções I e II são proposições verdadeiras, mas a II não é uma justificativa correta da I.
- C) A asserção I é uma proposição verdadeira, e a II é uma proposição falsa.**
- D) A asserção I é uma proposição falsa, e a II é uma proposição verdadeira.
- E) As asserções I e II são proposições falsas.

Gabarito: C

A asserção I é verdadeira porque o negócio jurídico em questão é inválido, e a proposição II é falsa uma vez que a natureza indisponível dos direitos ambientais não impede que sejam objeto de autocomposição. Importante frisar que a questão, apesar de tratar sobre a possibilidade de acordo em ação civil pública, tema afeto ao direito processual civil, envolvia conhecimentos de direito ambiental, para a apreciação quanto à legalidade da licitude da hipótese narrada.

O item 1 é correto, na medida em que o acordo narrado deve ser considerado inválido. A despeito da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública, em defesa do meio ambiente (Lei 7.347/85, art. 1º, I, c/c art. 5º, I), o acordo não respeitou a legislação ambiental, que veda a construção de residência em área de preservação permanente (Lei 9.605/98, art. 72, VIII, § 7º). O Código Florestal exige que o proprietário de área de preservação permanente promova a recomposição da vegetação suprimida (Lei 12.651/12, art. 7º, § 1º).

Neste sentido, a doutrina de Marcelo Dantas explica que a recomposição do dano, objeto de acordo com *Parquet*, precisa ser, quando possível, completa:

Outro aspecto que decorre da leitura do dispositivo legal em tela é o da necessidade de adequação da conduta tida como lesiva às exigências legais. O compromisso a que alude a norma aparentemente só pode ter por objeto a adaptação da irregularidade às determinações das leis. Nesse sentido, em tese, ele somente poderia versar sobre prazos ou condições para o efetivo cumprimento das normas legais que regem conduta lesiva, não sendo de se admitir a tolerância com a prática de ato contrário ao interesse jurídico-ambiental. Assim, por exemplo, na hipótese de emissão de gases poluentes na atmosfera, por parte de uma indústria, o compromisso de ajustamento poderá versar sobre as formas de se extirpar a referida poluição e o prazo para que isto ocorra, mas não sobre a mera diminuição do impacto ao meio ambiente causado pela conduta⁴⁹². Exceto, é claro, se impossível o retorno ao estado anterior, caso em que é perfeitamente admissível que o TAC verse sobre medidas mitigadoras ou compensatórias do dano ambiental causado. O mesmo se diga das hipóteses em que o custo ambiental da reparação não se justifique, pois, se implementada, trará maiores prejuízos à coletividade do que a manutenção do *status quo*.¹²

No âmbito do TJDF, merece destaque o seguinte acórdão, onde foi determinada a demolição de construção em área de preservação permanente, na orla do Lago Paranoá:

2. A ocupação indevida de área pública - caracterizada por lei como área de preservação permanente - permite que a Agefis exerça o Poder de Polícia, autorizando a demolição da edificação ilegal, nos termos dos arts. 17 e 178 do Código de Edificações do Distrito Federal - Lei Distrital nº 2.105/98. 3. Ainda que a situação da apelante, em épocas passadas, pudesse ter sido reconhecida como regular pela Administração Pública, nos dias atuais a edificação em área de preservação permanente, é ato ilegal e deve ser afastado, tendo em vista a ampla proteção jurídica ao meio ambiente conferida pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, CF/88). (Acórdão 1154344, 20170110271963APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/2/2019, publicado no DJE: 26/2/2019)

¹² DANTAS MB. Ação civil pública e meio ambiente . [São Paulo - SP]: Editora Saraiva; 2009.

Esse mesmo entendimento é o externado pela jurisprudência do STJ: (...), estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (*numerus clausus*), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada", haja vista contrariedade direta a dispositivos expressos do Código Florestal, que devem ser "interpretados restritivamente. (REsp 1.298.094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016)

O item 2 é incorreto porque os direitos tutelados no processo coletivo, mesmo sendo indisponíveis, são suscetíveis à autocomposição. Neste sentido, o art. 3º, § 2º, da Lei 13.140/2015, prevê que direitos indisponíveis são transigíveis, desde que homologados judicialmente, como ocorreu na situação hipotética em análise.

A transigibilidade dos direitos indisponíveis também é prevista na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 13, § 2º), o que autoriza, inclusive, que o Ministério Público promova termos de ajustamento de conduta em questões ambientais.

A solução consensual dos conflitos é também uma espécie de negócio jurídico processual estimulada pelo CPC de 2015, conforme consta do art. 190.

3. Considerações Finais

Este material didático foi composto por questões do Enade sobre direito processual civil. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei 10.861, de 14 de abril de 2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório.

Os professores que elaboraram os comentários das questões selecionadas para este material foram: Gabriela Nunes e Paulo Gustavo Barbosa Caldas.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

Informativo 541/STJ, Corte Especial, REsp 1.250.739/PA, rei. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.12.2013.

DANTAS MB. **Ação civil pública e meio ambiente** . [São Paulo - SP]: Editora Saraiva; 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil -volume único**. 13 Ed. São Paulo: Editora JusPODIVM. 2021.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.